



**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

**Decisão da Entidade das
Contas e Financiamentos
Políticos, relativa às Contas
Anuais apresentadas pelo
Partido da Terra, referentes
a 2015**

PA 5/Contas Anuais/15/2018

dezembro/2018



Índice

Índice	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas.....	3
2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)	3
2.2. Ações e meios não refletidos no mapa de ações e meios do Partido (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)	4
2.3. Incumprimento do regime legal relativo aos donativos (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP)	5
2.4. Incerteza quanto à regularização de alguns saldos credores. Possibilidade de esses saldos configurarem financiamentos proibidos (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP).....	6
2.5. Incerteza quanto à integração das contas de campanha – Eleição da AR – 2015 (Ponto 4.5. do Relatório da ECFP)	6
2.6. Omissão de entrega de contas do deputado único do Partido na ALRAM e integração dos rendimentos e gastos nas contas do Partido (Ponto 4.6. do Relatório da ECFP) ..	7
3. Decisão	7



Lista de siglas e abreviaturas

AR	Assembleia da República
ALRAM	Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
LTC	Lei de organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional – Lei n.º 28/82, de 15 de novembro
MPT	Partido da Terra
RCPP	Regulamento Contabilístico adaptado aos Partidos Políticos



1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 19.12.2017, do Relatório previsto no art.º 30.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao MPT. Nesse seguimento, o Partido foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 5 da mesma disposição legal, não tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 32.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato no ponto 3. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas não são controvertidas ou serão analisadas infra por referência ao ponto 4. do mesmo Relatório.

2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas

2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)

As exigências decorrentes do art.º 12.º da L 19/2003 têm como reflexo a necessidade de existência de conta bancária (v. os regimes das receitas e o das despesas, constantes dos art.ºs 3.º e 9.º do mesmo diploma), sendo que, para o caso dos donativos, deve existir uma conta bancária exclusiva para depósito desse tipo de receita (art.º 7.º, n.º 2). Paralelamente, devem instruir a contabilidade os extratos das contas bancárias, como resulta do art.º 12.º, n.º 7, al. a), da L 19/2003 (bem como do ponto 10. da secção II do RCPP, em vigor à data da prestação de contas e da elaboração do Relatório da ECFP).

No caso, como resulta do Anexo II do Relatório da ECFP, para o qual se remete:

- A Conta 12131 – Conta [REDACTED] com o saldo de 73,90 Eur., não tem extratos bancários (a última página de *home banking* a que a contabilidade teve acesso é a de 17 de setembro de 2014, pelo que não foi possível realizar a conciliação). Era a conta do



deputado único na ALRAM, que, tendo transitado para o PDR, não entregou os documentos do MPT;

- A Conta 12104 – Europeias 2014, com o saldo de 2.752,18 Eur., está saldada em 31/12/2014, faltando contabilizar uma série de documentos entretanto identificados.

Como tal, verifica-se violação do art.º 12.º da L 19/2003.

2.2. Ações e meios não refletidos no mapa de ações e meios do Partido (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º, n.º 3, al. c), da L 19/2003, as obrigações, em termos de organização contabilística ao nível da despesa, consubstanciam-se desde logo na discriminação das despesas, designadamente com pessoal, bens e serviços e relativas a atividade própria dos partidos. Esta obrigação reflete-se, naturalmente, nas ações e meios utilizados pelo Partido para fins de propaganda política, sendo que, a este respeito, há que atentar, paralelamente, no disposto no art.º 16.º, n.º 2, da LO 2/2005, do qual decorre a obrigação de os partidos remeterem à ECFP uma lista completa das ações de propaganda política e dos meios nelas utilizados¹.

Foram identificadas, no caso em apreciação, ações não referidas na lista mencionada supra (cfr. Anexo III do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

A não inclusão destas ações na lista de ações e meios pode indiciar a não inclusão dos respetivos gastos na contabilidade do Partido.

Todavia, mesmo em face da verificação do facto de a lista de ações e meios apresentada parecer incompleta, face aos elementos coligidos pela ECFP, não se pode, inequivocamente, afirmar que as ações em causa são de valor superior a um SMN, pelo que não existem elementos que permitam concluir pela existência de irregularidade.

¹ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 420/2016, de 27 de junho (ponto 10.15.).



2.3. Incumprimento do regime legal relativo aos donativos (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 3.º, n.º 1, al. h), da L 19/2003, são receitas próprias dos partidos os donativos de pessoas singulares, cujo regime consta do art.º 7.º do mesmo diploma.

Para efeitos não só de transparência das contas, mas também da aferição do cumprimento das restrições constantes do mencionado art.º 7.º, os donativos têm de ser feitos atentando a uma série de imposições, que vão desde o limite do respetivo valor até à necessidade da respetiva discriminação (cfr. o já mencionado art.º 7.º e o art.º 12.º, n.º 3, al. b), do mesmo diploma).

Do n.º 2 do citado art.º 7.º resulta ainda a obrigatoriedade de existência de conta bancária exclusiva para os donativos, sendo que, atento o n.º 1, estes têm de ser titulados por cheque ou transferência bancária.

Em consonância com o já exposto, dispõe o art.º 8.º, n.º 1, da L 19/2003, que os partidos políticos não podem receber donativos anónimos.

No caso, as contas anuais de 2015 do MPT incluem rendimentos respeitantes a donativos no montante de 32.720,00 Eur. (cfr. Anexo IV do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Analiticamente, verifica-se que:

- a) Existe correspondência entre os donativos constantes da lista de donativos (cfr. o mencionado Anexo IV) e os registos de entradas na conta bancária do Partido, mas a maior parte das transferências, no total de 22.670,00 EUR., não identifica o ordenante (apesar de terem sido atribuídos a pessoas a quem foram emitidos os recibos);
- b) Foi efetuado um depósito (que pode ter sido efetuado em numerário), em 23/09/2015, no valor de 200,00 EUR., sem a identificação do doador.

Face ao exposto, verifica-se uma situação atentatória dos termos conjugados do art.º 3.º, n.º 1, al. h), art.º 7.º, art.º 8.º e o art.º 12.º, n.º 3, al. b), todos da L 19/2003.



2.4. Incerteza quanto à regularização de alguns saldos credores. Possibilidade de esses saldos configurarem financiamentos proibidos (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP)

Como já referido, o art.º 12.º, n.º 1, da L 19/2003, exige que a contabilidade dos partidos reflita a sua situação patrimonial e financeira, designadamente em termos de receitas e despesas, sendo, neste âmbito, de considerar uma série de limitações que a própria lei impõe, em nome do princípio da transparência, designadamente em termos de donativos e financiamentos, como resulta, desde logo, da leitura conjugada dos art.ºs 7.º e 8.º do mesmo diploma.

São refletidos nas contas anuais do Partido saldos credores registados na rubrica de fornecedores e na rubrica outras contas a pagar, que não têm registado qualquer movimento desde há alguns anos, ascendendo a um montante total de 18.169,83 Eur. e 3.099,32 Eur., respetivamente (cfr. Anexo V do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Não obstante, *de per se*, esta situação não se pode configurar como irregularidade, sem prejuízo de a mesma ser objeto de acompanhamento nos exercícios seguintes.

2.5. Incerteza quanto à integração das contas de campanha – Eleição da AR – 2015 (Ponto 4.5. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial.

As contas da campanha eleitoral para a eleição da AR, realizada em 04 de outubro de 2015, apresentadas pelo Partido, divulgam receitas no montante de 45.627,16 Eur. e despesas no montante de 45.867,77 Eur. As contas anuais de 2015 incluem rendimentos e gastos relativos à campanha eleitoral no montante de 24.403,90 Eur. e de 69.374,04 Eur., respetivamente.

Atentos os elementos disponibilizados, não foi possível entender a divergência entre os valores relatados nas contas de campanha e os reconhecidos nas contas anuais (cfr. Anexo VI do Relatório da ECFP, para o qual se remete).



Nestes termos, existe uma impossibilidade de emissão de um juízo sobre o efeito das atividades das campanhas desenvolvidas no ano de 2015 nas contas anuais do MPT, o que consubstancia uma violação do art.º 12.º da L 19/2003.

2.6. Omissão de entrega de contas do deputado único do Partido na ALRAM e integração dos rendimentos e gastos nas contas do Partido (Ponto 4.6. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 9.º, al. e), da LTC, na redação que lhe foi dada pela LO 5/2015, cabe ao Tribunal Constitucional “[a]preciar a regularidade e a legalidade das contas dos partidos políticos, nelas incluindo as dos grupos parlamentares, de Deputado único representante de um partido e de Deputados não inscritos em grupo parlamentar ou de deputados independentes na Assembleia da República e nas Assembleias Legislativas das regiões autónomas...”. Resulta do art.º 3.º da mencionada LO 5/2015 que a entrega de contas por forma a permitir a sua apreciação e fiscalização se aplica aos exercícios económicos de 2014 e seguintes.

Nos termos do art.º 12.º, n.º 9, da L 19/2003 (redação vigente à época), “[a]s contas das estruturas regionais referidas no n.º 4 devem incluir, em anexo, para efeitos de apreciação e fiscalização da totalidade das suas receitas e despesas a que se referem os artigos 23.º e seguintes, as relativas às subvenções auferidas diretamente, ou por intermédio dos grupos parlamentares e do deputado único representante de um partido, das Assembleias Legislativas das regiões autónomas”.

No caso, não obstante o MPT ter um deputado eleito na ALRAM, verifica-se que não entregou as contas. Acresce que os seus rendimentos (subvenção regional) e gastos foram integrados nas contas do Partido, de forma que não foi possível a sua análise separada.

Face ao exposto, verifica-se uma situação atentatória do disposto no art.º 12.º, n.º 9, da L 19/2003.

3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria e o silêncio do Partido [não obstante haver situações em relação às quais não se pode concluir pela existência de irregularidade (cfr.



supra ponto 2.2. e 2.4.)), verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 32.º, n.º 1, al. c), da LO 2/2005).

São as seguintes as irregularidades apuradas:

- a) Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (ver supra ponto 2.1.), situação atentatória do art.º 12.º da L 19/2003;
- b) Incumprimento do regime legal relativo aos donativos (ver supra ponto 2.3.), situação atentatória dos termos conjugados do art.º 3.º, n.º 1, al. h), art.º 7.º, art.º 8.º e o art.º 12.º, n.º 3, al. b), todos da L 19/2003.
- c) Incerteza quanto à integração das contas de campanha – Eleição da AR – 2015 (ver supra ponto 2.5.), situação atentatória do art.º 12.º da L 19/2003;
- d) Omissão de entrega de contas do deputado único do Partido na ALRAM e integração dos rendimentos e gastos nas contas do Partido (ver supra ponto 2.6.), situação atentatória do art.º 12.º, n.º 9, da L 19/2003 (redação vigente à época).

Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 33.º da LO 2/2005.

Notifique-se, nos termos do n.º 5 do art.º 32.º da LO 2/2005.

Lisboa, 11 de dezembro de 2018

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Tânia Meireles da Cunha

(Vogal)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)